

**O DILEMA DO DISCURSO SOBRE MAIORIDADE PENAL NO BRASIL:  
uma análise sobre comentários contra e a favor da redução<sup>1</sup>**

Carlos Eduardo Souza Pedra<sup>2</sup>  
Gabriel Paes de Mendonça<sup>3</sup>  
Gioconda Cunha de Assis<sup>4</sup>  
Lorraine Oliveira Sanglard<sup>5</sup>

**RESUMO**

Atualmente a maioridade penal é alcançada quando o indivíduo completa 18 (dezoito) anos – mesma idade em que se torna também maior no âmbito civil – conforme prevê a Constituição Federal em seu Art. 228: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”. Torna-se cada vez mais frequente a aparição de menores de idade sendo relacionados a crimes no Brasil. Diante disto, objetiva-se discorrer sobre as argumentações positivas e negativas da forma punitiva em relação ao menor infrator, analisando fatos e discursos contra e a favor da redução da maioridade penal. A metodologia utilizada no presente trabalho se deu por pesquisa bibliográfica e documental. O artigo analisa o papel desempenhado pela opinião pública em cada estágio do processo de elaboração de políticas públicas sobre maioridade penal.

---

<sup>1</sup> Este artigo foi desenvolvido no segundo semestre de 2016, na disciplina “Linguagens e Interpretações” no primeiro período do curso de Direito sob à orientação da professora Rachel Zacarias.

<sup>2</sup> email: eduardovcs@gmail.com

<sup>3</sup> email: gabrielp52@hotmail.com

<sup>4</sup> email: giocondaassis@gmail.com

<sup>5</sup> email: lorrancesanglard@gmail.com

Esse processo revela-se quando a opinião pública o afeta e nos aspectos em que ele dá significância a outras influências.

**PALAVRAS CHAVE: MAIORIDADE PENAL. REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL. MENOR INFRATOR.**

### **INTRODUÇÃO**

Um dos maiores problemas que o Brasil enfrenta é o ingresso cada vez maior de adolescentes entre 15 e 17 anos inserindo-se na toxico de pendência ou mesmo vendendo drogas e, em muitos contextos, praticando furtos e latrocínios. Em meio a esses problemas que a sociedade enfrenta com os jovens, cabe, entre vários questionamentos, destacar o papel de ressocialização e reinserção do jovem infrator: considerando-se condições desumanas em que se encontram as prisões brasileiras, até que ponto reduzir a idade penal é a solução?

Em relação à redução da a maioridade penal de 18 para 16 anos, soma-se a esse relevante questionamento outro de igual envergadura: trata-se da situação econômica e social do país e seus índices ainda insatisfatórios que refletem na educação infantil e ensino médio, nas escolas públicas. Ainda que a maioridade penal exista na grande maioria dos países para garantir que o Estado zele por todas as crianças e jovens independente de classe social, no Brasil, carece de maiores discussões e investimentos nas classes menos favorecidas. Além disso, convém refletir sobre o sentido maior da justiça.

O Estatuto é tido para alguns setores da sociedade brasileira como sinônimo de impunidade e liberal demais para a punição do adolescente autor de ato infracional. Muitos estudos analisam a relação entre a formação de políticas e opinião pública como uma relação direta e linear.

Teóricos argumentam contrariamente à redução da maioria penal, podendo-se deduzir que os esforços de sociólogos e psicólogos contrários à redução têm predominado e fundamentado os pressupostos das políticas públicas implementadas pela maioria desses países. Como se pode perceber, discussão profundamente polarizada, a redução da maioria penal vem sendo debatida na sociedade brasileira há pelo menos uma década, sendo ainda tema recorrente na agenda de debates políticos em diversos espaços da sociedade brasileira com discussões e condicionantes sociais.

Este artigo, cuja metodologia se deu por pesquisa bibliográfica e documental, organiza-se da seguinte forma: no primeiro capítulo serão abordadas as argumentações favoráveis à redução da maioria penal; no segundo, as argumentações contrárias; no terceiro, constam reflexões sobre o assunto, seguindo-se às considerações finais.

## **1 POPULAÇÃO A FAVOR DA REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

O objeto de pesquisa deste tópico consiste nos argumentos que fundamentam o senso comum e bem como a influência da mídia sobre a opinião pública. De acordo com pesquisa<sup>6</sup> do Datafolha(2015), grande parcela da população – representada em 87% dos entrevistados – apoia a redução da maioria penal.

Consoante com a pesquisa, algumas pessoas declararam que adolescentes de 16 e 17 anos têm discernimento suficiente para responsabilizarem-se por seus atos. Esse argumento é pautado na crença de que adolescentes já têm a mesma responsabilidade que os adultos frente a seus atos. Um exemplo disso é que os jovens de 16 anos já podem votar, sendo, por isso, capazes de responder a quaisquer atos criminais perante a lei.

---

<sup>6</sup>Ao todo, 2.840 pessoas foram ouvidas pelo Datafolha em 174 cidades. A margem de erro da pesquisa é de dois pontos percentuais para mais ou para menos. Os contrários à redução da maioria penal representam 11% do total, enquanto 1% é indiferente, e outro 1% não soube responder.

A produção de mais violência pela razão da impunidade dos menores infratores é, inclusive, um fator significativo para o posicionamento positivo da sociedade à redução da maioria penal. Os que sustentam essa concepção defendem que, com a consciência de que não podem ser presos, adolescentes sentem maior liberdade para cometerem crimes. Assim sendo, de acordo com a pesquisa do Datafolha (2015), prender jovens de 16 e 17 anos evitaria muitos crimes.

Tendo como referência mundial, as pessoas tendem também a pensar que o Brasil, como muitos países desenvolvidos, deve adotar a maioria penal abaixo dos 18 anos. Nos Estados Unidos, por exemplo, a maioria dos estados submete jovens a processos criminais a partir dos 12 anos de idade. Há também outros exemplos: Nova Zelândia, onde a maioria começa aos 17 anos; Escócia, aos 16; e Suíça, aos 15, (DATA FOLHA, 2015).

Os feitos entre meios de comunicação de massa induzem grande parcela da população ser favorável à redução da maioria penal no Brasil. Muitos estudos analisam a relação entre a formação de políticas e opinião pública como uma relação direta e linear. Essa ideia está relacionada com noções que compreendem a democracia como autoridade popular pura e simples. As análises supõem que a opinião pública tem uma característica de concretude, quase fixa, que pode ser agregada facilmente a posições políticas coerentes (HOWLETT, 2000).

A cobertura realizada por dois meios de comunicação de grande circulação, Folha de S.Paulo e Revista Veja, sobre crimes ocorridos em São Paulo e no Rio de Janeiro teve poder influenciador na opinião pública. A imprensa escrita ainda detém o poder de influenciar o debate público sobre uma dada questão. Weber (2002) assinala que a imprensa introduz e reintroduz deslocamentos poderosos nos hábitos de leitura dos indivíduos. Com isso, ela produz alterações no modo como o homem capta e interpreta o mundo exterior, pois “a constante mudança e o fato de se dar conta das mudanças massivas da opinião pública, de todas as possibilidades

universais e inesgotáveis dos pontos de vista e dos interesses, pesa de forma impressionante sobre o caráter específico do homem moderno” (WEBER, 2002, p.193).

Em matéria publicada em 19 de novembro de 2003, a revista *Veja* defendeu a redução da maioria penal, criticando a atual imputabilidade penal. A abordagem sugere que a ideia de que o jovem é uma pessoa em formação, e o Código Penal de 1940, que estabeleceu a idade penal aos 18 anos, era válido em outras épocas, mas não na sociedade contemporânea:

Essa limitação da idade de 18 anos foi estabelecida no Código Penal de 1940. Nós vivíamos em um outro mundo, com outros estímulos. Não se pode dizer que um jovem de 18 anos daquela época é o mesmo do de hoje. O acesso à informação e à tecnologia favorece o desenvolvimento desse cérebro mais precocemente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), promulgado em 1990 (Lei 8.069), teve a participação de especialistas de diferentes áreas na sua elaboração. O ECA, no plano formal, colocou a questão da infância e juventude no centro do ordenamento jurídico brasileiro, em consonância com os movimentos internacionais de direitos e proteção da criança e do adolescente como sujeitos de direitos. Vale citar que o ECA já contém medidas sócio educativas (incluindo a internação) no caso da prática de ato infracional por crianças e adolescentes entre 12 e 18 anos.

Embora muitas disposições do ECA ainda não tenham sido efetivadas, como a dos adolescentes infratores, há a emergência de um discurso que reivindica deveres e não apenas direitos para os jovens. Como o Estatuto prevê “punição máxima de três anos de internação para todos os menores infratores”, mesmo para aqueles que tenham cometido crimes hediondos, ele é tido para alguns setores da sociedade brasileira como sinônimo de impunidade e liberal demais para a punição do adolescente autor de ato infracional. A falta de punição mais severa para esse último caso resulta na indignação da população.

Em meio a esse contexto, emergem o discurso e as propostas favoráveis à redução da maioridade penal, sobretudo em períodos subsequentes a crimes de grande repercussão pública. Os meios de comunicação dão grande destaque a atos de violência cometidos por (ou supostamente atribuídos a) crianças e jovens, geralmente pobres, destaque seguido frequentemente pela crítica ao ECA e pela defesa da redução da idade penal como principal alternativa frente ao suposto crescimento da criminalidade infantil e juvenil (ALVAREZ apud CAMPOS, 2000).

## **2 TEÓRICOS DA PSICOLOGIA E SOCIOLOGIA DESFAVORÁVEIS À REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Os argumentos contrários à redução da maioridade penal partem de uma concepção sócio educativa e não de uma perspectiva do senso comum como prevista pelo Datafolha (2015), na sessão anterior. Nesse sentido, a educação seria mais eficiente que a punição.

Diversas entidades de Psicologia posicionaram-se, também, contra a redução, como a Entidades da Psicologia Brasileira (2007), que entende a adolescência como uma fase de transição e maturação, em que os indivíduos devem ser protegidos por meio de políticas de promoção de saúde, educação e lazer. Outra entidade é o Conselho Nacional de Psicologia (BORGES, 2015), para o qual a delinquência juvenil é um indicador de que o Estado, a sociedade e a família não têm cumprido adequadamente seu dever de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos da criança e do adolescente.

De acordo com o Fórum de Entidades da Psicologia Brasileira (2007), a adolescência é uma das fases do desenvolvimento dos indivíduos e, por ser um período de grandes transformações, deve ser pensada pela perspectiva educativa. Desse modo, o desafio da sociedade é educar seus jovens, permitindo um desenvolvimento adequado tanto do ponto de vista emocional e social quanto físico,

a fim de garantir o tempo social de infância e juventude em uma escola de qualidade (visando condições aos jovens para o exercício e vivência de cidadania), que permitirá a construção dos papéis sociais e consequente constituição da própria sociedade.

Em vista disso, o ECA (1990) propõe responsabilização do adolescente que comete ato infracional com aplicação de medidas socioeducativas, e não impunidade, como prega o senso comum. Por essa razão, é adequado, do ponto de vista da Psicologia, uma sociedade buscar corrigir a conduta dos seus cidadãos a partir de uma perspectiva educacional, principalmente em se tratando dos jovens mais afetados e em condições de vulnerabilidade social: negros, pobres e moradores das periferias das grandes cidades brasileiras. Esse é o perfil predominante dos presos no Brasil. Desta maneira, segundo o ECA (1990):

O critério de fixação da maioridade penal é social, cultural e político, sendo expressão da forma como uma sociedade lida com os conflitos e questões que caracterizam a juventude; implica a eleição de uma lógica que pode ser repressiva ou educativa. Os psicólogos sabem que a repressão não é uma forma adequada de conduta para a constituição de sujeitos sadios. Reduzir a idade penal reduz a igualdade social e não a violência – ameaça não previne, e punição não corrige.

Além do mais, apesar de muitos países adotarem idades inferiores à idade de 18 anos para que jovens respondam criminalmente, como citado na sessão anterior, segundo a pesquisa do Datafolha (2015), esses países ainda são minoria. Apesar de uma massiva porcentagem ser a favor da redução da maioridade penal, pode-se deduzir que os esforços de sociólogos e psicólogos contrários à redução têm predominado e fundamentado os pressupostos das políticas públicas implementadas pela maioria desses países.

### **3 A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL A PARTIR DO CENÁRIO ATUAL DO BRASIL**

A redução da maioridade penal vem sendo debatida na sociedade brasileira há pelo menos uma década. Trata-se de uma discussão profundamente polarizada, abrangendo grupos favoráveis e contrários às mudanças, baseando seus argumentos tanto em problemas de ordem pública – os jovens vistos como criminosos perigosos – quanto em questões de proteção das faixas sociais mais vulneráveis – os jovens vistos como tuteláveis pelo estado.

Esse tema faz parte da agenda de debates políticos em diversos espaços da sociedade brasileira com discussões, por vezes acaloradas, outras mais ponderadas e outras de maior racionalidade, provavelmente nos ambientes acadêmicos, quando se pautam por análises que envolvem outras condicionantes sociais.

Em nível de Congresso Nacional, a Câmara dos Deputados, como é de ofício, chamou para si a responsabilidade de colocar em debate e votação a Redução da Idade Penal de 18 para 16 anos, o que ocorreu, inicialmente, numa sessão bastante polarizada e, ao que parece, carente de uma relatoria de maior confiabilidade que fosse capaz de proporcionar foco ao debate, tendo como resultado a rejeição da redução da maioridade penal.

Sem a pretensão de exaurir a temática, para se tomar uma decisão de tamanha responsabilidade, que implica mudança da letra constitucional, indispensável seria avaliar algumas condições, entre as quais as de ordem cultural, as relacionadas ao Sistema da Segurança Pública e ao ajuste em políticas públicas, com Educação e Trabalho, e, por fim, as relacionadas à garantia de orçamento público necessário a esse incremento.

Quanto à redução em si, empiricamente, não há dúvida de que se trata de um problema social crescente e sem expectativa de contenção, principalmente porque o que se tem de legislação sobre a matéria não se efetivou com eficácia. De outro

lado, a simples redução da maioria penal pouco ou nada acrescentaria, dado que também não se tem conseguido êxito com os criminosos de maioria. Estamos diante de um dilema que não se resolve com uma simples reforma, com uma mudança episódica. O que está na raiz do problema é de ordem política, infraconstitucional e de seu ordenamento jurídico.

O problema não é algo que se resolva definitivamente com esse ou com aquele regime político, com quaisquer mudanças por saneadoras que sejam. Trata-se de comportamento humano, de condições sociais, de uma dinâmica própria das sociedades. Como tal, não se resolve com soluções aligeiradas, mas com decisões sérias, comprometidas com a segurança da população, com a juventude vulnerável às tentações do crime por falta, em grande parte, de oportunidade de participar decentemente do conforto e dos meios que a sociedade moderna disponibiliza.

As PECS 74/2011, 33/2012, 21/2013 e 115/2015 estavam em trânsito no Congresso. Após a redução ser aprovada em segundo turno na câmara dos deputados, foi engavetada por falta de consenso no Senado em 2014. De acordo com Franco(2016), a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) voltou a analisar a proposta em 2016 com o intuito de retomar o debate sobre a redução da maioria penal.

### **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Estamos diante de um dilema de ordem constitucional. Construiu-se uma divisão na sociedade quanto a reduzir ou não a maioria penal para punir menores infratores. Grande parte, influenciada pela mídia, baseia suas opiniões apenas pelo que veem: daí conclama a redução da maioria penal por ver somente desastres nas telas da televisão e nas capas de jornais e revistas.

Ao contrário das opiniões baseadas na mídia, temos psicólogos e sociólogos defendendo que, na fase de desenvolvimento dos indivíduos, é preciso atentar para

que nossas crianças e adolescentes tenham acesso direto à saúde, educação e lazer. A partir daí o desafio da sociedade é educar seus jovens para que se desenvolvam adequadamente, no ponto de vista emocional, social e físico, visando condições para que vivenciem a cidadania e, no futuro, participem efetivamente da construção de uma sociedade igualitária.

Da mesma forma que não há expectativas de contenção quanto à redução da maioria penal no Brasil, não há dúvidas de que se trata de um problema social crescente, dado que a legislação sobre a matéria não se efetivou de forma eficaz. Há também a consideração de que mesmo com os criminosos de maioria não tem obtido êxito com essas legislações atuais.

Considerando que no Brasil, atualmente, vivenciamos uma política de sistema prisional em condições precárias, conclui-se que, para reduzir a maioria penal de 18 para 16 anos de idade, seria indispensável avaliar algumas condições de ordem cultural, bem como o Sistema de Segurança Pública, o ajuste de políticas públicas como educação e trabalho, e, conseqüentemente, o orçamento público necessário para esse incremento. Dessa forma, é possível esperar uma forma acessível e satisfatória a toda a sociedade em relação ao assunto da redução da maioria penal, visto que ainda carece de um olhar minucioso do judiciário.

## REFERÊNCIAS

BORGES, M. M. "Mitos e verdades sobre a justiça infantojuvenil brasileira: Por que somos contrários à redução da maioria penal?" **Conselho Nacional de Psicologia**, 2015. Disponível: <[http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/12/CFP\\_Livro\\_MaioridadePenal\\_WEB.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2015/12/CFP_Livro_MaioridadePenal_WEB.pdf)>. Acesso em: 24/11/2016

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. 1990. Disponível: <<http://escolas.educacao.ba.gov.br/system/files/private/midiateca/documentos/2016/estatutocriancaadolescente9ed.pdf>>. Acesso em: 24/11/2016.

CAMPOS, M. S. "Mídia e Política: a construção da agenda nas propostas de redução da maioria penal na Câmara dos Deputados". **Opinião Pública**. V. 15, nº 2, 2009. Disponível: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762009000200008](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762009000200008)>. Acesso em: 24/11/2016.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. "Fórum de Entidades da Psicologia Brasileira", 2007. Disponível em: <<http://site.cfp.org.br/campanha-contra-reduo-da-maioridade-penal-entidades-resgatam-pensamento-do-sociologo-betinho/>>. Acesso em: 24/11/2016.

DATAFOLHA. "87% dos brasileiros são a favor da redução da maioria penal". São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2015/04/1620652-87-dos-brasileiros-sao-a-favor-da-reducao-da-maioridade-penal.shtml>>. Acesso em: 24/11/2016.

FRANCO, S. "CCJ aprova novo debate sobre redução da maioria penal". **Senado Federal**. 2016. Disponível: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/06/01/ccj-aprova-novo-debate-sobre-reducao-da-maioridade-penal>>. Acesso em: 24/11/2016.

HOWLETT, M. "A dialética da Opinião Pública: efeitos recíprocos da política pública e da opinião pública em sociedades democráticas contemporâneas". **Opinião Pública**. Campinas, v.6, nº 2, 2000. Disponível: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-62762000000200001](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-62762000000200001)>. Acesso em: 24/11/2016.

WEBER, M. "Sociologia da Imprensa: um programa de pesquisa". **Lua Nova Revista de Cultura e Política**. Nº 55-56, 2002. Disponível: <<http://www.scielo.br/pdf/ln/n55-56/a08n5556.pdf>>. Acesso em: 24/11/2016.